



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 43/2025

Acórdão: n.º 92/2025

Data do Acórdão: 11/06/2025

Área Temática: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: habeas corpus; detenção em alto-mar; especial complexidade; falta de atualidade da providência

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

A, B, C, D, E e F, melhor identificados nos autos, arguidos presos preventivamente, vieram ao abrigo do disposto no art.º 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e do art.º 18.º, al. d), do Código de Processo Penal (CPP), por intermédio do seu Advogado, requerer providência de *habeas corpus*, com vista à sua imediata restituição à liberdade, tendo como Requerido o Tribunal Judicial da Comarca da Praia, apresentando as razões que se passa a transcrever¹:

1. “Os arguidos foram detidos em alto-mar no dia 26 de novembro de 2024 e conduzidos até o cais da Cidade da Praia.
2. Após a escolta até o cais da Praia, foi realizada uma revista na embarcação em que viajavam, no dia 30 de novembro de 2024, tendo a Polícia Judiciária procedido à detenção dos mesmos, alegadamente em flagrante delito.
3. Em 2 de dezembro de 2024, o Procurador da República considerou ilegal a privação de liberdade dos arguidos, despachando no sentido da sua libertação.
4. No mesmo momento, o Procurador da República ordenou novamente a prisão dos arguidos para apresentação em primeiro interrogatório de arguido detido e aplicação de medida de coação pessoal.

¹ Limita-se aqui a reproduzir, de forma literal e no essencial, o que consta do requerimento do Requerente.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

5. *Ouvidos os arguidos em primeiro interrogatório, o 2.º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia decidiu pela aplicação da medida de coação pessoal de prisão preventiva, tendo os mesmos recolhido à Cadeia Central da Praia, situação que se mantém inalterada e ininterrupta até a presente data.*
6. *Em 12 de março de 2025, por promoção do Ministério Público, o Tribunal do 1.º Juízo Crime da Comarca da Praia declarou a especial complexidade do processo, aumentando o prazo de prisão preventiva dos requerentes de quatro para seis meses, sem que tenha havido acusação.*
7. *Assim, em 2 de junho de 2025, a Procuradoria da Comarca da Praia proferiu a acusação contra os requerentes nos autos de instrução n.º 188/24-25.*
8. *Ora, em 2 de junho de 2025, quando a Procuradoria proferiu o despacho de acusação, já havia decorrido o prazo máximo legal de prisão preventiva sem que tivesse sido deduzida acusação, conforme previsto no artigo 279.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2 do CPP, encontrando-se, portanto, extinta a prisão preventiva dos arguidos por mero decurso do prazo.*
9. *De acordo com o artigo 280.º do CPP, sob a epígrafe "Contagem do tempo de detenção", a medida cautelar processual de detenção sofrida pelo arguido contar-se-á como tempo de prisão preventiva para efeitos do disposto no artigo antecedente.*
10. *Vigora no nosso sistema o princípio da unicidade do processo e da unidade da prisão preventiva, relativamente aos autos de instrução n.º 188/24-25, estando os arguidos presentes e o processo em condições de efetiva instrução, sem quaisquer obstáculos de jurisdição ou soberania, o prazo de prisão preventiva, sem que tenha sido proferido o despacho de acusação previsto no artigo 279.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2 do CPP, conta-se desde 26 de novembro de 2024 (ou, no limite, desde 30 de novembro de 2024), data em que se iniciou a medida cautelar processual de detenção, por força do artigo 280.º do CPP.*
11. *Assim, em 26 de maio de 2025 (ou, no limite, em 30 de maio de 2025), os arguidos passaram a estar em situação de prisão ilegal, por esgotamento do prazo máximo de prisão preventiva.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

12. *Os requerentes encontram-se privados da sua liberdade desde 26 de novembro de 2024 (ou, no limite, desde 30 de novembro de 2024), de forma ininterrupta.*
13. *A declaração de ilegalidade e libertação efetuada em 2 de dezembro de 2024 pelo Ministério Público ocorreu no âmbito dos autos n.º 188/24-25, processo que esteve todo o tempo sob a jurisdição das autoridades judiciais desta comarca.*
14. *Portanto, todo o tempo de privação de liberdade a que os arguidos estiveram sujeitos deve ser contabilizado para efeito dos prazos máximos de duração da prisão preventiva.*
15. *Na nossa humilde opinião, esta é a única interpretação conforme à Constituição, parecendo-nos que qualquer outro entendimento viola o disposto nos artigos 1.º, n.º 1; 279.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2; 280.º, todos do CPP, e nos artigos 22.º, n.º 1; 29.º, n.º 1; 30.º, n.º 1 da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV).*
16. *Uma situação idêntica já foi objeto de apreciação e decisão pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 160/2023 (...).*
17. *Esta prisão é ilegal, não permitida pela Constituição e pelo direito constituído, fundamentando-se para habeas corpus nos termos do artigo 18.º, alínea d) do CPP”.*

Com base no acabado de expor, os Requerentes terminaram a sua peça processual pedindo provimento à presente providência e, consequentemente, a revogação da prisão preventiva e ordenada a sua restituição imediata à liberdade.

Os Requerentes juntaram aos autos cópias de documentos (cfr. a fls. 12 a 47 e 55 a 64).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do art.º 20.º do CPP, a entidade responsável pela submissão dos Requerentes à dita medida de coação pessoal respondeu nos seguintes termos: “os ora requerentes foram efetivamente detidos em 2 de dezembro de 2024, tendo sido submetidos à medida de coação - prisão preventiva - no dia 3 de dezembro de 2024, e no prazo de prisão preventiva computa-se o tempo de detenção dos mesmos, ou seja, retroage-se a 2 de dezembro de 2024. Controvérsia, parece situar-se no ponto em que os arguidos, ora requerentes ancoram no art.º 279.º, n.º 1, al. a) e n.º 2 do Código de Processo Penal para requerer a imediata libertação dos mesmos. De acordo com a norma suprarreferenciada, “a prisão preventiva extinguir-se-á quando desde o seu início tiverem decorrido 4 meses e pela



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

via da declaração de especial complexidade, de 6 meses sem que tenha sido deduzida a acusação". Na verdade, salvo o devido respeito pela opinião contrária, os requerentes não devem ter amparo da situação técnica que invocam. Até porque sem grande esforço poder-se-á chegar à conclusão que a data de sua notificação da acusação coincide com a da prolação da acusação (portanto, foram notificados no dia 2 de junho de 2025, último dia deferido ao M.º P.º para o efeito, portanto, sem qualquer violação da norma que fazem referência os ora requerentes conforme se vislumbra da cópia da notificação da acusação referenciada com os n.º 395 a 396 em anexo. Perante o supra exposto, conclui-se que a situação de reclusão preventiva dos ora requerentes e posta em crise não merece qualquer reparo, devendo assim manter aguardando o decurso prazo dos demais listados na norma supra (art.º 279.º, n.º 1, al. b), c) . . . do CPP e pelos fundamentos expostos, deverá negar-se provimento à presente petição da providência extraordinária de habeas corpus impetrada pelos ora peticionantes arguidos nos autos e confirmar-se in totum o despacho de sua submissão à prisão preventiva".

*

Convocada a Secção Criminal do STJ, notificado o Ministério Público e o Defensor, realizou-se a sessão a que alude o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes sujeitos processuais fizeram uso da palavra, sendo que, após apresentação de dought fundamentação de facto e de direito, o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto da República (PGA) assegurou que a falta de atualidade quanto à ilegalidade da prisão impede o deferimento da pretensão dos Requerentes, razão pela qual pugnou pelo indeferimento do *habeas corpus*. Ao invés, reiterando os fundamentos constantes da petição, os Requerentes pugnaram pelo deferimento do pedido.

Finda a sessão, a Secção do Supremo Tribunal de Justiça reuniu-se para apreciação e deliberação, o que foi nos termos que se seguem.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos assentes

Com base nos dados constantes dos autos, resultam provados os seguintes factos:

1. No dia 26/11/2024, uma embarcação pesqueira, de pavilhão brasileiro, denominada "João e Maria VII", suspeita de transportar cocaína, foi abordada no alto mar, nas coordenadas latitude 16º48.17N e longitude 3º28.63W e escoltada até ao Porto da Praia.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

2. Feita busca nessa embarcação, foi encontrada no seu interior sessenta fardos de cocaína, razão pela qual, no dia 30/11/2024, por volta das 15:00, os Requerentes foram detidos em flagrante delito, no Porto da Praia.
3. No dia 02/12/2024, por ter excedido o prazo de 48:00 para a entrega dos detidos ao Poder Judicial, mediante despacho emitido por um Procurador da República, os Requerentes foram restituídos à liberdade.
4. No dia 02/12/2024, foi emitido mandado de detenção, fora de flagrante delito, contra os mesmos e cumprido nesse mesmo dia, às 15:15 mn.
5. Constituídos arguidos e presentes ao Poder Judicial, no dia 03/12/2024, feito o primeiro interrogatório, os Requerentes foram submetidos à medida de coação prisão preventiva.
6. Na pendência da instrução, por via de despacho judicial, os autos foram declarados de especial complexidade e o prazo de prisão preventiva para essa fase processual foi elevado para 6 (seis) meses.
7. No dia 02/06/2025, foi deduzida acusação contra os Requerentes por tráfico de droga de alto risco e associação criminosa e, nesse mesmo dia, dela foram notificados.
8. No dia 03/06/2025, os Requerentes deram entrada na secretaria do STJ o presente pedido de *habeas corpus*.

*

Os factos acabados de descrever mostram-se provados com base em informações e cópias de documentos juntos aos autos, facultadas pelos Requerentes e pelo Tribunal da Comarca da Praia, entidade responsável pela manutenção da prisão preventiva de aqueles.

b) Do direito

O instrumento jurídico invocado pelos Requerentes é de vocação universal e tem esteio na Constituição da República de Cabo Verde, donde emerge que qualquer indivíduo, no seu próprio interesse, bem assim qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos, pode requerer *habeas corpus* ao tribunal competente, a favor de pessoa detida ou presa ilegalmente (art.º 36.º).

O *habeas corpus* é um mecanismo específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais, visando evitar abusos de poder decorrentes de detenção ou prisão ilegais, o que



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

faz dele um importante testemunho da especial relevância constitucional e legal do direito à liberdade e de defesa da dignidade da pessoa humana².

Tratando-se de uma providência expedita contra a privação ilegal da liberdade, o instrumento jurídico em alusão emerge como sendo uma garantia privilegiada desse direito³.

No caso em tela, mostra-se inquestionável a legitimidade dos Requerentes quanto ao pedido solicitado ao STJ, órgão judicial competente para a análise e deliberação alusiva a situações de pedido de *habeas corpus* adveniente de prisão ilegal [art.º 37.º, al. c), da LOCFTJ e art.º 19.º e ss do CPP].

Conforme assente, enquanto direito fundamental com especial relevância constitucional e legal, a privação da liberdade de pessoa humana só é permitida nos casos claramente autorizados pela lei, pelo tempo e nas condições previamente definidas pela Constituição.

Devido a sua excecionalidade, mostra-se pacífico que a providência de *habeas corpus* por prisão ilegal só pode se verificar nos casos previstos expressamente no art.º 18.º do CPP, o que reforça essa sua dimensão excecional e a ideia de que esse instituto constitui um verdadeiro instrumento de reação dirigida ao abuso de poder adveniente de privação ilegal da liberdade. Em outros moldes e em jeito de aclaração, enquanto mecanismo de uso excecional para a proteção da liberdade individual, com o objetivo de pôr termo a situações de privação ilegal da liberdade, decorrentes de erro grosseiro ou de abuso de poder resultante de prisão, a providência de *habeas corpus* prevista no art.º 18.º do CPP, que tem carácter extraordinário e urgente, só pode lograr provimento nos casos enunciados explicitamente na lei: *«quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial»*.

Conforme decorre da Constituição e do preceito legal em referência, fora do quadro legal acabado de traçar, não pode lograr provimento pedido de soltura com base nesse instituto⁴.

² A dignidade da pessoa humana é a pré-condição de legitimação da República como forma de domínio político, qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o faz merecedor de igual respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade em geral.

³ Cfr. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa, Anotada*, Coimbra Editora, I Vol., 4.ª Ed. Coimbra 2007. p. 508.

⁴ Em sentido idêntico, de entre vários, ver os Acs. n.ºs 47/2020, de 25/08; 41/2021, de 19/4; 105/2022, de 17/10; 17/2023, de 13/02, 205/2023, de 06/10, e 209/2023, de 13/10/2023.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Nesta ordem e ideias, para efeitos de *habeas corpus* com base no art.º 18.º do CPP, desde logo, a lei exige cumulativamente dois requisitos base: a prisão ilegal; e o abuso de poder.

Reportando-se ao caso em apreço, na parte que interessa, constata-se que os Requerentes invocam o preenchimento da primeira parte da al. d) do art.º 18.º do CPP, pois, no seu dizer, declarados aos autos de especial complexidade, passados 06 (seis) meses sobre a data da sua detenção (que foi, no mais tardar, no dia 30/12/2024), sem terem sido acusados, passaram a estar em situação de prisão ilegal, por esgotamento do prazo máximo de prisão preventiva, razão pela qual devem ser restituídos à liberdade. Assim entendem porque, no seu dizer, “a declaração de ilegalidade e libertação efetuada em 2 de dezembro de 2024 pelo Ministério Público ocorreu no âmbito dos autos n.º 188/24-25, processo que esteve todo o tempo sob a jurisdição das autoridades judiciais desta comarca”, pelo que (...) todo o tempo de privação de liberdade a que os arguidos estiveram sujeitos deve ser contabilizado para efeito dos prazos máximos de duração da prisão preventiva.

Sem rodeios, assegura-se que a providência solicitada não pode lograr provimento.

Com efeito, ao invés do assegurado pelos Recorrentes, a sua detenção inicial não ocorreu na primeira data invocada na petição (26/11/2024), mas sim no dia 30/11/2024, e, mesmo que se entenda que esta é a data relevante para o início da contagem do prazo máximo de prisão preventiva [no caso, de seis meses na sequência da elevação do prazo da al. a) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP], ainda assim o pedido de *habeas corpus* não deve ser deferido, porquanto falta um importante pressuposto para tal, i é, a atualidade da ilegalidade da prisão.

Assim é porque, ainda que se entenda que foi excedido o prazo de prisão preventiva, que conforme o raciocínio dos Requerentes ficou ultrapassado em mais de seis ou dois dias (no primeiro caso ao considerarem que a contagem terá iniciado no dia 26/11/2024 e no segundo a partir de 30/12/2024), deduzida a acusação, sem terem pedido *habeas corpus*, logo se passou à fase processual subsequente e, por isso, o prazo de prisão preventiva que passou a vigorar é o da nova fase processual. Dito em outros termos, porque aquando da entrada no STJ do pedido de *habeas corpus* já havia sido praticado o ato que determinou a passagem do processo à fase seguinte e ao prazo de prisão preventiva subsequente, a sua pretensão deve ser indeferida por falta de atualidade do pedido.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Ora, conforme dito acima, o deferimento de providência de *habeas corpus* depende da verificação cumulativa de dois requisitos base, quais sejam, a detenção ou prisão ilegal e o abuso de poder, a que se acrescenta um pressuposto que é o da atualidade do pedido⁵.

Concretizando, para que possa merecer acolhimento o pedido de *habeas corpus* com base em prisão ilegal, para além da ilegalidade dessa prisão e do abuso de poder⁶, é ainda necessário que essa ilegalidade seja atual, atualidade essa reportada ao momento em que o pedido é feito junto do Supremo Tribunal. Em outros moldes, é com base na data da entrada do pedido no STJ que se avalia a atualidade da prisão ilegal, com relevância para *habeas corpus*. O princípio da atualidade do pedido é estruturante da providência de *habeas corpus*, razão pela qual esse instituto jurídico só deve ser acionado para fazer cessar a ofensa ilegítima da liberdade pessoal se essa ofensa for atual. De tal sorte que, se a ofensa ilegítima da liberdade já tiver cessado, não se justifica o uso da providência excecional que, deste modo, deixa de ter objeto.

Sendo esta a situação concreta, porque não cabe no âmbito do pedido de *habeas corpus* a aferição da legalidade da prisão reportada a momentos anteriores, de entre eles, a observância dos prazos de duração máxima da medida de coação prisão preventiva em fases processuais já ultrapassadas, o pedido formulado pelos Requerentes não pode lograr provimento.

Conforme dito, para efeitos de *habeas corpus*, o que releva é a legalidade da prisão atual, da que se mantém no momento da formulação do pedido da providência, e não de qualquer outra medida restritiva da liberdade da pessoa que tenha ocorrido anteriormente. Noutros termos, apenas releva para efeito de *habeas corpus* a prisão efetiva e atual e a sua ilegalidade deve ser aferida em função do momento de apresentação do pedido da providência. Conforme dito, aquando da formulação do pedido de *habeas corpus* o processo já estava na fase ulterior, o que impõe que, “*in casu*”, a legalidade da prisão deve ser aferida em função dessa nova fase, daí se estar perante uma situação em que a sua prisão não se reputa de ilegal.

Como via direcionada exclusivamente à tutela da liberdade, a viabilidade do *habeas corpus* exige que a privação da liberdade seja atual (aferida ao momento do pedido), não servindo, por isso, como meio declarativo de uma situação de prisão ilegal ultrapassada.

⁵ Ver neste sentido, de entre outros, o Ac. do STJ n.º 02/2023-24, de 16/08/2023.

⁶ Nota que no dizer de Gomes Canotilho e Vital Moreira, «não é qualquer abuso de poder que justifica o *habeas corpus*», *Constituição da República Portuguesa, Anotada*, Coimbra Editora, I Vol., 4.ª Ed. Coimbra 2007. p. 508.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Destarte, a providência não pode ser deferida porque os Requerentes não se encontram, atualmente, em situação de prisão ilegal ou qualquer outra que dê azo a *habeas corpus*.

§

Nestes termos, devido a manifesta falta de fundamento legal, acordam os Juízes Conselheiros da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de indeferir a providência de *habeas corpus* solicitada pelos Requerentes.

Custas a cargo dos Requerentes, com taxa de justiça que se fixa, para cada um deles, em 30.000\$00 (trinta mil escudos) e $\frac{1}{4}$ dela em procuradoria.

Registe e notifique

Praia, 11/06/2025

O Relator⁷

Simão Alves Santos

Benfeito Mosso Ramos

Anildo Martins

⁷ Documento processado e integralmente revisto pelo seu primeiro signatário.